



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Kassilene Gatti Nunes Pinto		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de decisão judicial. Retificação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Gestão Educacional, ofertado pela Faculdade Regional Serrana (FUNPAC).		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 00732.000218/2018-37		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 54/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2021

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Nota nº 00009/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos do *mandamus* a ser cumprido. *In verbis*:

[...]

1. A Equipe Virtual de Alto Desempenho da 2ª Região, por seu OFÍCIO n. 04808/2020/ADVJEF/EQUAD2R/PGU/AGU, encaminha, para ciência e cumprimento, decisão cuja força executória restou atestada pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 01789/2020/ADVJEF/EQUAD2R/PGU/AGU.

2. Cuida-se de cumprimento dos termos do Acórdão proferido no PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0038762-79.2017.4.02.5050/ES, nestes termos:

7. Por tudo que foi exposto, **CONHEÇO** o recurso inominado interposto pela autora **KASSILENE GATTI NUNES PINTO** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para que a **UNIÃO FEDERAL**, por meio do Ministério da Educação (MEC), promova a retificação do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação da recorrente, em consonância com as resoluções CNE/CES nº 01, de 08/06/2007 e CNE/CES nº 01, de 03/04/2001, do Conselho Nacional de Educação. *Custa ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. *Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo deverá certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.* (Grifo nosso)

3. *Trata-se de demanda em que a parte pretente retificação de seu diploma pós-graduação lato sensu em Gestão Educacional para inclusão da área de conhecimento.*

4. *A decisão acima transitou em julgado em 16/12/2020 e o juízo de piso determinou a intimação da União para comprovação nos autos o cumprimento da obrigação de fazer imposta no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.*

5. *Afastada qualquer análise de mérito, já que não se pode mais discutir a decisão transitada em julgado, cabe à União, por seu Ministério da Educação, empreender todos os esforços possíveis com vistas à efetivação da decisão sob análise.*

6. ***Diante disso, e considerando a matéria versada nos autos, tenho que caberá ao Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o caso e proceder com “retificação determinada”. Em auxílio, informo que o pedido expresso da inicial foi no sentido de ser incluída a área de conhecimento da pós-graduação em Gestão Educacional e que preferencialmente seja em “educação”.***

7. *Ante o exposto, solicito a remessa dos autos ao CNE, requerendo-lhe análise e cumprimento do julgado, até 01/02/2020, colocando esta Consultoria Jurídica à disposição para o que se mostrar necessário.*

(Grifos nossos)

### **Considerações do Relator**

Inicialmente, ressalto que o presente processo vem a ser relatado nesta sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior, em virtude de imposição judicial e da proximidade do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o demonstrado no escorço acima.

Adicionalmente, destaco que não compete ao Conselho Nacional da Educação (CNE) a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Esta prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior (IES), conforme dispõe o artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo da Faculdade Regional Serrana (FUNPAC), mantida pela Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman”, responsável pela oferta e certificação da discente.

Todavia, ao pesquisar o cadastro da aludida instituição no sistema e-MEC, percebe-se que ela foi descredenciada do sistema federal de ensino, por intermédio do Despacho SERES nº 84, de 20 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de novembro de 2018, seção 1, página 52. Neste ato, consta que a obrigação pela guarda e conservação do acervo acadêmico da IES é de sua mantenedora, Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman”. *In verbis:*

[...]

*(iii) ficam intimadas as Instituições e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;*

Isto posto, deduz-se que a demanda em comento tenha sido encaminhada a este colegiado provavelmente em virtude da omissão dos representantes da mantenedora quanto ao paradeiro do acervo acadêmico. De todo modo, compete à Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurar diligências e executar as medidas cabíveis para tomar posse do acervo acadêmico da IES.

Em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio Ministério da Educação para expedir e registrar diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores, sejam eles de graduação ou pós-graduação, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização e criação das diretrizes nacionais da pós-graduação *lato sensu*, declarar que o curso de pós-graduação *lato sensu* de Gestão Educacional, ofertado pela Faculdade Regional Serrana (FUNPAC), mantida pela Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman”, e certificado em nome de Kassilene Gatti Nunes Pinto, insere-se na área de conhecimento de Educação.

A partir dessas considerações, e sobretudo no que concerne às prerrogativas da Câmara de Educação Superior (CES), com destaque para a imposição do Poder Judiciário no tocante à deliberação sobre a matéria, dou por cumprida a obrigação imposta ao CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Por força de sentença judicial, acato a determinação do Juizado Especial Cível, em sede de sentença proferida nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0038762-79.2017.4.02.5050/ES, e declaro que o curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Educacional, ofertado e certificado pela Faculdade Regional Serrana (FUNPAC), mantida pela Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman”, com sede no município de Venda Nova do Imigrante, no estado do Espírito Santo, concluído por Kassilene Gatti Nunes Pinto, está inserido na área de conhecimento de Educação.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente